

A. I. Nº - 232875.0103/08-6
AUTUADO - IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
AUTUANTE - AMTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 10.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-02/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Por se tratar de contribuinte inscrito sob o regime SimBahia, foi concedido o crédito presumido de 8%, reduzindo, assim, o valor do imposto lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor R\$4.891,81, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referente ao exercício fechado de 2004, conforme demonstrativos às fls. 08, 10 a 30.

O sujeito passivo através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 35 a 37, alega que o tributo foi cobrado a revelia do artigo 124 do RICMS/97. Esclarece que a empresa foi constituída em 31/08/2004, e no ato da constituição solicitou o enquadramento como microempresa, sendo acatado pela SEFAZ, permanecendo nessa condição até 31/03/2005, quando foi reenquadrada para contribuinte normal devido a sua receita bruta.

Por conta disso, argumenta que na condição enquadrada no regime do SIMBAHIA, o cálculo do ICMS a recolher é sobre a sua receita bruta ajustada. Além disso, argui que o Regulamento do ICMS não exige a escrituração de livros fiscais para se constatar a entrada de mercadorias.

Aduz que as diferenças apuradas no trabalho fiscal ocorrem da operacionalização da movimentação de estoque da empresa, ou seja, que no inventário anual sempre ocorre faltam de alguns itens e sobram outros, fato que ocorre por inversão de itens na entrega de mercadorias por avarias, trocas, etc.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal a fl. 41, o autuante rebateu as razões defensivas esclarecendo que, apesar de contribuinte optante pelo SIMBAHIA, o estabelecimento dispunha e forneceu toda a documentação necessária a execução do roteiro de estoque, resultando nos demonstrativos que fundamentam a autuação. Manteve o seu procedimento fiscal por considerar que estão presentes nos autos todas as informações necessárias a formação de juízo acerca da lide.

VOTO

A infração descrita no corpo do Auto de Infração foi apurada por meio de auditoria de estoques do ano de 2004, e faz referência a constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo das Omissões (fls. 27 e 28), na realidade foi apurada apenas omissão de entradas. Esta situação, ou seja, a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, o que não muda o fundamento da autuação.

Nos demonstrativos às fls. 08, 10 e 30, que fundamentam a autuação, constam especificadas cada mercadoria e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

O cálculo do débito da infração foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, sobre as diferenças das entradas, com base na presunção legal da realização de operações anteriores sem pagamento do imposto, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração.

Portanto, os demonstrativos e levantamentos constantes nos autos, todos entregues ao autuado, são suficientemente esclarecedores da infração descrita no Auto de Infração, e permitiram que o sujeito passivo exercesse seu direito de defesa apontando eventuais erros no trabalho fiscal.

Foi alegado na defesa que na condição de empresa enquadrada no regime do Sim Bahia, o cálculo do ICMS a recolher é sobre a sua receita bruta ajustada. Não vejo como acatar esse argumento, tendo em vista que o contribuinte, mesmo sendo optante pelo regime simplificado de apuração do imposto, está obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário, manter arquivadas as notas fiscais de compras e emitir as notas fiscais por ocasião das saídas das mercadorias, e através desses documentos demonstrar que não ocorreram as diferenças apuradas no levantamento quantitativo.

Não tendo sido elididas as diferenças apuradas no trabalho fiscal, o método adotado para a apuração do débito pelo regime normal tem amparo legal, porém, não foi observado que embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, e ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, deveria ter sido concedido o crédito presumido de 8% sobre a diferença apurada (§ 1º do art.408-S do RICMS/97).

Mantenho o lançamento, pois a metodologia de apuração do débito obedeceu ao roteiro de auditoria de estoques, e o débito foi calculado seguindo os procedimentos previstos na Portaria nº 445/98, contudo, com a dedução do crédito de 8%, a saber: débito apurado = R\$4.891,81 – R\$2.302,03 (8% sobre R\$28.775,35) = R\$2.589,78.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$2.589,78, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
31/12/2003	09/01/2004	15.234,00	17	70	2.589,78	1
TOTAL						2.589,78

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0103/08-6, lavrado contra **IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.589,78**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR